Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 941/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6530/2014
PROTOCOLO	**:** 1489113
TIPO DE PROCESSO	**:** NOTA DE EMPENHO Nº 3778/2013 – DECORRENTE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 15/2013
ÓRGÃO	**:** FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURIDICIONADO	**:** RUDINEY DE ARAÚJO LEAL
INTERESSADO	**:** MEGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME
VALOR	**:** R$ 155.220,60
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: NOTA DE EMPENHO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL - EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.

São regulares os procedimentos de formalização e a execução financeira da nota de empenho que se encontre em consonância com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro. A despesa realizada deve ser devidamente empenhada, liquidada e paga de acordo com as normas de finanças públicas. O desrespeito ao prazo estabelecido para remessa de documentos ao Tribunal de Contas enseja a aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 5 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 3778/2013, emitida pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul – FUNSAU/MS em favor da empresa Mega Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.-ME e a aplicação de multa ao Sr. Rudiney De Araújo Leal, no valor de correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa dos documentos fora do prazo previsto.

Campo Grande, 5 de abril de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 3778/2013, emitida pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul em favor da empresa Mega Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.-ME. visando à aquisição de medicamentos básicos para atender ao Hospital Regional de Mato Grosso do Sul, no valor de R$ 155.220,60 (cento e cinquenta e cinco mil duzentos e vinte reais e sessenta centavos).

Para a contratação fora utilizada a Ata de Registro de Preços nº 15/2013, formalizada por meio do procedimento licitatório – Pregão Eletrônico nº 76/2012, que foi considerado legal e regular, conforme Decisão Singular **DSG-G.JRPC-8590/2013**, nos autos **TC/MS nº 4597/2013.**

Encaminhado os documentos, a 5ª ICE procedeu à Análise (ANA-5ICE-2968/2015 – f. 58/61ª) constatou que o processo se encontra em consonância com as normas de licitações e contratações públicas, ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela regularidade e legalidade da formalização e da execução financeira do empenho, conforme parecer acostado às f. 62/63 (PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-6070/2015).

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O mérito da questão baseia-se na apreciação da legalidade da formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 3778/2013, emitida pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul em favor da empresa Mega Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.-ME.

A Nota de Empenho foi devidamente formalizada e preenche os requisitos mínimos do art. 55 da lei nº 8666/93, bem como remetidos conforme a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Sobre a intempestividade da remessa documental, a data limite de remessa a esta Corte de Contas seria 13/02/2014 e se deu em 02/04/2014, com 55 dias de atraso.

Com relação à execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Total empenhado (NE)	**R$ 155.220,60**
Despesa liquidada (NF)	**R$ 155.220,60**
Pagamento efetuado (OB/OP)	**R$ 155.220,60**

Conforme o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$ 155.220,60 (cento e cinquenta e cinco mil duzentos e vinte reais e sessenta centavos), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigo 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, inc. II e III, da RNTC/MS nº 76/2013, profiro **VOTO:**

DISPOSITIVO

I - pela **REGULARIDADE** *da formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 3778/2013,* emitida pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul – FUNSAU/MS em favor da empresa Mega Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.-ME, de acordo com as Leis nº 8.666/93 e 4.320/64, bem como o previsto na Instrução Normativa nº 35/2011, ressalvada a remessa intempestiva dos documentos à Corte de Contas;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-Diretor Presidente, ***Rudney de Araujo Leal,*** inscrito no CPF nº 864.275.121-53, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, prevista no art. 46 da LC 160/12 c/c art. 170, §1º, inciso I, alínea a do Regimento Interno do TC/MS, pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Capitulo III, Seção I, subitem 1.1.1. Alínea *a*, da Instrução Normativa TC/MS 35/11.

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nós temos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento, nos termos do art. 77, §4º da Constituição Estadual.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 3778/2013, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 5 de abril de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB..SMA
SETAC.ASC/HON